

## Recomendação - IG - 3/2024

### **Assunto: Assistência jurídica em procedimentos administrativos**

Têm ocorrido situações em que cidadãos estrangeiros são intercetados no aeroporto e encaminhados para a unidade de apoio de segunda linha, não lhes sendo garantida a assistência jurídica por si solicitada.

Daqui resulta que esses cidadãos podem ficar durante um período, que pode ser longo, impossibilitados de entrarem em território nacional e impedidos de serem assistidos juridicamente por advogado.

Isto decorre do procedimento instituído na PSP e, anteriormente, também pelo SEF no sentido de que a prestação de apoio jurídico apenas ocorre após a decisão administrativa de recusa de entrada.

Efetivamente, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007<sup>1</sup>, de 4 de julho, na sua atual redação, “ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, à proteção jurídica, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes.”

Deste normativo legal decorre que é sempre garantida a assistência jurídica aos cidadãos estrangeiros que vejam recusada a sua entrada em território nacional.

Acontece, porém, que um cidadão que seja intercetado e encaminhado para a segunda linha de controlo do aeroporto terá de aguardar que sejam efetuadas as diligências de instrução julgadas necessárias pelo titular do processo administrativo, destinadas a apurar se há

---

<sup>1</sup> Lei que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

fundamento de recusa de entrada em território nacional. Há, designadamente que serem tomadas declarações ao cidadão e elaborado auto para que o mesmo o assine, e, subsequentemente, ser apresentada proposta de decisão.

Como decorre do artigo 20.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

Também no artigo 67.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo está consagrado o direito que os particulares têm “de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir através de mandatário.”

Finalmente, está previsto no artigo 61.º do Código de Processo Penal, o direito dos arguidos de constituir um advogado, ou solicitar a nomeação de um defensor, e por este ser assistido em todos os atos processuais em que participarem, o que também se encontra consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, apesar de estar assegurada a assistência jurídica a cidadão estrangeiro que vê recusada a sua entrada em território nacional, a verdade é que em momento prévio e até essa decisão ser tomada, poderão ser efetuadas diligências de produção de prova pelo instrutor, designadamente a tomada de declarações do cidadão sobre os motivos de entrada, com a subsequente assinatura do auto, tudo sem a presença do advogado, mesmo em situações em que tal é requerido.

É certo que não há qualquer obrigatoriedade de ser garantida a assistência jurídica a todos os cidadãos durante a instrução do processo administrativo e em momento prévio à decisão de recusa de entrada em território nacional, nomeadamente quando o cidadão presta declarações.

Contudo, quando são tomadas declarações, a audição do cidadão estrangeiro vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado. Isso mesmo resulta do disposto no artigo

38.º, n.º 1, da Lei n.º 38/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, o que traduz o princípio enunciado no artigo 121.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, no qual se prevê o direito de audiência prévia dos interessados e o conhecimento do sentido provável da decisão antes de a mesma ser tomada.

Trata-se, indiscutivelmente, de um procedimento administrativo do qual vai resultar uma decisão que afeta a esfera jurídica do cidadão estrangeiro.

Há, assim, que compaginar todas as normas legais convocadas, que não apenas o disposto no artigo 40.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, designadamente no que se refere à assistência jurídica na fase de instrução do procedimento administrativo.

Perante cidadão que solicita a presença de advogado, e requerendo este à PSP que lhe seja possibilitado o contacto com o seu constituinte para lhe ser prestada a assistência jurídica, pretendendo acompanhá-lo quando prestar declarações, não poderá ser recusado tal apoio jurídico, por se tratar de um direito constitucionalmente garantido.

Assim em face do exposto emite-se, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea h) do DL 22/2021, de 15 de março, a seguinte

### **RECOMENDAÇÃO**

Deve ser permitida a assistência jurídica dos cidadãos retidos na unidade de apoio de segunda linha do aeroporto, sempre que a mesma seja solicitada pelo próprio ou por advogado, durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo-se igualmente a presença de advogado quando o cidadão preste declarações perante o instrutor do processo.

Comunique-se à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública;

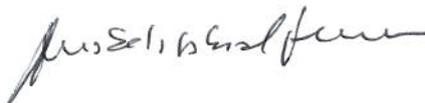
Dê conhecimento ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Publique-se no sítio da IGAI.

Lisboa, 25 de março de 2024

A Inspectora-Geral da Administração Interna

Juíza Desembargadora



Anabela Cabral Ferreira

Lisboa, 25 de março de 2024